

as SAA.

Ofício Circular nº 1036

Em 27 de agosto de 1974.

Da Inspetora Regional de Controle Externo na Guanabara

Às Senhora Diretora do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais - MEC

Assunto: Solicita providências



Senhora Diretora

As SAA
m. 09.74
m. Lobato

Solicito a V.Sa. providências, no sentido de ser dado cumprimento, no que couber a essa repartição, às disposições constantes das Resoluções nºs. 147, 148 e 149 de 9 de julho último, publicadas no Diário Oficial do dia 26 seguinte.

Reitero a V.Sa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lia Lobato Fraga
INSPETORA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

IBD/npj.

IAS.

tor-Geral, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 2.050/74,

OLVE:

Permitir a AUTO PEÇAS TRÊS CORÓAS LTDA., ex a título precário Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

1. Prazo: Indeterminado
2. Locais de Transmissão e Recepção: Estações Fixas:
 - a) Usina Água Vermelha - Canteiro de Obras da CESP - Mun. de Iturama - MG.
 - b) Rua dos Gusmões, nº 652 - 1º andar - conjunto 11 - São Paulo - SP.
 - c) Rua Ceará, nº 782 - Andradina - SP.
3. Frequência: 7.716,0 kHz
4. Uso: Compartilhado
5. Horário: Indeterminado
6. Potência: 0,1 kW
7. Classe das emissões e largura de faixa: SABJ - BLS.
8. Classe das estações e natureza do serviços FX, CV Estações fixas, correspondência privada.
9. Sistema Irradiante: Dipolo de 1/2 onda

Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de rádio de ELETROÔNICA AVOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., modelos: 300-T de 300 watts, com especificações técnicas aprovadas pelo nº 1.688 de 29.09.70.

A permissionária dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vista das instalações e consequente emissão das licenças de funcionamento.

O não atendimento no prazo estabelecido, implica-se tornada insubstancial a presente Portaria.

(Nº 4311 - 16-7-74 - Cr\$52,00)

PORTARIA Nº 811 DE 23 DE ABRIL DE 1974

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 10.00.68, da CONTEL, lhe confere a Portaria nº 730, de 04.00.68, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 2.714/64,

OLVE:

Permitir a FRIGORÍFICO SCARA S/A, executar o título precário Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

1. Prazo: Indeterminado.
2. Locais de Transmissão e Recepção: Estações fixas:
 - a) Rua Sete de Setembro, s/nº - Scara - SC.
 - b) Rua Plínio Ramos, 140 - São Paulo - SP.
 - c) Estrada de Roseliânia, 2500 - Cotia - SP.
3. Frequência: 7.074 kHz
4. Uso: Compartilhado.
5. Horário: Indeterminado (HXR).
6. Potência: 0,100 Kw.
7. Classe das emissões e largura de faixa: 0,101, 9/44.
8. Classe das estações e natureza do serviços FX-CV Estações fixas, correspondência privada.
9. Sistema Irradiante: Dipolo de 1/2 onda.

2. Autorizar o uso dos Equipamentos Transmissores de fabricação da ELETROÔNICA AVOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., modelo: 300-T de 300 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 1.684 de 29.12.1967.

Os equipamentos referidos acima deverão operar com potência reduzida para 100 watts.

3. Cancelar a Portaria nº 1.688(2) de 24.07.1973.

O permissionário dentro do prazo de seis (6) meses a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vista das instalações e consequente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento no prazo estabelecido, implica-se tornada insubstancial a presente Portaria.

(Nº 4315 - 16-7-74 - Cr\$68,00)

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 147, DE 09 DE JULHO DE 1974

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que, por força do disposto nos artigos 41 e 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, as Tomadas de Contas deverão ser certificadas pelos órgãos de controle financeiro e orçamentário interno e estar acompanhadas do pronunciamento sobre sua regularidade, por parte das autoridades mencionadas na alínea c do artigo 41, citado;

Considerando que em Sessão de 24 de abril de 1973, tendo presente o TC-39.075-72, decidiu o Plenário restituí-lo à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda para exame e emissão do certificado de auditoria;

Considerando que o Tribunal de Contas entendeu dispensável a apresentação de certificados de auditoria sobre as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos e de administradores de entidades sob a sua jurisdição, atinentes a exercícios anteriores a 1970, ante as dificuldades inerentes à instalação e ao funcionamento inicial das Inspetorias-Gerais de Finanças e órgãos equivalentes de controle interno (Súmula 28-TCU);

Considerando que, apesar dessa exceção, continua elevado número de processos encaminhados a esta Corte de Contas sem o respectivo certificado de auditoria;

Considerando ainda que o Tribunal, em Sessão de 16.4.74 (Ata nº 25-74), tendo presente o Processo nº 381.519 de 1973, entendeu que o não atendimento, no prazo, das diligências por ele determinadas, caracterizava infração de dispositivo referente à administração financeira, sujeitando seus responsáveis à multa prevista no artigo 53 d Decreto-lei 199, citado, resolve

Determinar às Inspetorias de Controle Externo que:

I — restituam, às Inspetorias-Gerais de Finanças ou órgãos equivalentes, as contas que não se fizerem acompanhadas do certificado de auditoria, para o cumprimento dessa formalidade legal, dando ciência à Presidência para que, a respeito, seja encaminhado expediente às autoridades indicadas no artigo 41, alínea c, do Decreto-lei 199, citado;

II — sejam os certificados de auditoria externa, em qualquer caso, acompanhados dos respectivos relatórios e pareceres de que tratam a alínea b do item II do artigo 36 e alínea b do artigo 42, ambos do Decreto-lei nº 199-67;

III — representem ao Presidente do Tribunal de Contas, no caso de reincidência na falta do cumprimento do

disposto nas letras b do artigo 41 e o do artigo 42 d Decreto-lei nº 199-67, propõendo, fundamentadamente, a aplicação da multa prevista no artigo 53, do Decreto-lei já referido.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. — *Baptista Ramos, Vice-Presidente no exercício da Presidência.*

RESOLUÇÃO N.º 148, DE 9 DE JULHO DE 1974

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve:

Art. 1º Recomendar às Inspetorias de Controle Externo que, no exame e instrução das contas, inclusive de entidade de Administração Indireta, verifiquem a observância do disposto no artigo 84 do Decreto-lei número 200-67.

Art. 2º No caso de ficar comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo supracitado, sem que tenha sido encaminhada a este Tribunal a obrigatoriedade tomada de contas, deverão as ICE requisitá-la, examinando-a em conjunto com o processo inicial.

Art. 3º Verificado que a autoridade deixou de tomar as providências para assegurar o resarcimento e instaurar a tomada de contas, devem as ICE examinar a ocorrência e extensão de co-responsabilidade e tomar as providências cabíveis.

Art. 4º Recomendar às Inspetorias-Gerais de Finanças e órgãos equivalentes que, após a exoneração, demissão ou falecimento de qualquer responsável, deverá ser imediatamente apurada a sua situação perante a Fazenda Pública ou a respectiva entidade.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. *Baptista Ramos, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.*

RESOLUÇÃO N.º 149, DE 9 DE JULHO DE 1974

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições e considerando o que já dispõe o artigo 9º do Decreto nº 61.286, de 19 de setembro de 1967, resolve:

Art. 1º Recomendar aos responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta que comuniquem a esta Corte a data da remessa, à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério a que estiverem vinculados, dos seus processos de prestação ou de tomada de contas, indicando o número e a data do protocolo de recebimento.

Parágrafo único — Quando o órgão da Administração Indireta tiver de remeter seu orçamento anual, para aprovação, à Secretaria do Planeja-

mento, deve dar ciência a este Tribunal, em comunicações distintas, na data em que a remessa ocorreu e daquela em que a aprovação se verificou.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
— *Baptista Ramos*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

guir denominado Colégio, neste ato representado pelo Senhor Altair Severiano Nunes, Diretor do referido Colégio.

Considerando a congregação de esforços que o Governo Federal vem promovendo para integrar estudantes no processo de desenvolvimento econômico-social do País;

Considerando que a realização desse objetivo exige o efetivo concurso de órgãos que possam oferecer aos estudantes oportunidade de estágio que lhes possibilite a incorporação dos hábitos de trabalho intelectual e o aprimoramento de técnicas de estudo e de ação nas diferentes especialidades;

Considerando que o Colégio Commercial "Lopes Gonçalves", como entidade educacional responsável pela formação profissional de estudantes de nível técnico de segundo grau, constitui instrumento de significativa importância para a consecução desse propósito; e

Considerando as disposições do Decreto nº 69.927, de 13 de janeiro de 1972 e da Portaria nº 1.002, de 29 de setembro de 1967, do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, resolve:

Estabelecer o presente Convênio, consoante minuta previamente examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ex vi do Artigo 13, inciso III, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que tem por objeto a concessão de Bolsas de Complementação Educacional a alunos do Colégio e se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O Beneficiário delega competência ao Instituto de Ciências Matemáticas de São Carlos, órgão que executará o projeto para receber junto à FINEP, os recursos previstos na Cláusula Primeira, bem como para exercer em nome do Beneficiário, as atribuições necessárias à perfeita execução deste Instrumento.

Cláusula Sétima — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

E por assim se acharem convencionados assinam o presente instrumento em 1 (uma) via na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1974.
— *Jodo Paulo dos Reis Velloso*, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. — *José Pelúcio Ferreira*, Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP. — *Odelar Leite Linhares*, Representante da Universidade de São Paulo.

(Nº 4.504-B — 23-7-74 — Cr\$ 167,00)

§ 1º A duração do estágio, nunca inferior a seis meses, será fixada pelas partes convenientes, tendo em vista a especialização profissional do estagiário.

§ 2º O estagiário cumprirá o máximo de 4 (quatro) horas de trabalho diário, ou 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo de suas atividades discentes.

§ 3º O estagiário se obrigará, mediante "Termo de Compromisso", a observar as normas de trabalho estabelecidas para os servidores da Delegacia, especialmente as que resguardarem sigilo e a veiculação de informações a que tenha acesso em decorrência do estágio e a apresentar relatórios sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem atribuídas.

Cláusula Terceira — A Bolsa de Complementação Educacional terá o valor mensal de Cr\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte centavos), correspondente a 80 (oitenta) horas/mês de atividades pertinentes ao estágio, e será paga à vista da frequência apurada, ressalvada legal que couber Parecer Normativo CST-326-71).

§ 1º A Delegacia, até o 5º dia seguinte ao mês vencido, depositará a importância correspondente à efetiva participação dos estagiários, em Conta nº do Colégio Commercial Lopes Gonçalves, mantida na Agência do Banco do Brasil S.A., em Manaus, Amazonas.

§ 2º O Colégio, até o 10º dia seguinte ao mês vencido, e com base na apuração de frequência que lhe

apresentar a Delegacia, providenciará o pagamento dos estagiários.

Cláusula Quarta — A Delegacia procederá à avaliação dos estagiários reservando-se o direito de dispensar aqueles que não alcançarem resultado satisfatório, e fornecendo certificado aos que concluirem o estágio com aproveitamento.

Cláusula Quinta — As despesas decorrentes deste Convênio, no estimado de Cr\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta cruzeiros), durante exercício correrão à conta Subelemento do Despesa 4.1.2. Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, tendo sido emitidos pela Delegacia, o Empenho nº 816 de julho de 1974, em favor do Colégio.

Cláusula Sexta — O Colégio divulgárá informações a que tiver acesso em decorrência dos trabalhos desenvolvidos pelos estagiários, o prévio assentimento da Delegacia.

Cláusula Sétima — As partes envolvidas praticarão, através de seus representantes ou de pessoas regularmente indicadas, reciprocamente, os atos que se tornem necessários à efetiva execução das presentes disposições.

Cláusula Oitava — O presente Convênio vigorará a partir da publicação, no Diário Oficial da União, o dia 31 de dezembro de 1974, podendo ser modificado ou prorrogado mediante Termos Aditivos.

Cláusula Nona — Este Convênio será rescindido, com observância das formalidades legais, desde que cada uma das partes convenientes notificar a outra, com antecedência mínima, 20 (vinte) dias.

Cláusula Décima — Fica eleito o foro da cidade de Manaus, Amazonas, para dirimir as questões oriundas deste Convênio.

E, por estarem de pleno acordo, lavrav-se o presente Convênio assinado pelos representantes das partes e pelas testemunhas acima mencionadas.

Manaus — Amazonas, 16 de julho de 1974. — *Jorge de Souza Freire*, Delegado da Receita Federal.

Testemunhas: *Europedes Lopes Gonçalves* e *José Gólio*.

Departamento de Administração

Contrato para distribuição pela Internet de débito vencido de contas de imposto de renda e intimações de imposto de renda Suplementar, pessoa jurídica (IRPF, IPI, IPB, etc.) e intimações do Cadastro Geral de Tributantes (CGC).

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro, na Divisão de Comunicação do Departamento de Administração instalado no 12º andar do Palácio da Fazenda, situado nesta cidade do Rio de Janeiro, GB, à Av. Presidente Vargas nº 375, presentes, de um lado, a União Federal, através da Divisão de Comunicações do Ministério da Fazenda, representada por seu Diretor Substituto Cecília Nogueira Trindade, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Despacho do Diretor-Geral de Competência do Diretor-Geral do Departamento de Administração, Ministério da Fazenda, exarado processo número 0768-23504-74 e de quem em diante designado simplesmente Fazenda e, de outro lado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, sediada nesta cidade do Rio de Janeiro, à Praça 15 de Novembro s/nº, C.O. nº 34.028.316, neste ato representada por seu Assessor Comercial, Sr. Paulo Gomide Campos e daqui em

TÉRMINOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria de Planejamento Gabinete do Ministro

Convênio que entre si fazem a Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP e a Universidade de São Paulo com a interveniência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

A Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, empresa pública, regida pelo Decreto número 71.133, de 21 de setembro de 1972, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na Avenida Rio Branco, número 124 — 6º andar, daqui por diante denominada FINEP neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. José Pelúcio Ferreira e a Universidade de São Paulo, regida pelo Decreto número 52.326, de 16 de dezembro de 1969, com sede na Cidade Universitária, São Paulo, Estado de São Paulo, adiante denominada Beneficiário, neste ato representada pelo Professor Odeler Leite Linhares, do Instituto de Ciências Matemáticas de São Carlos, de acordo com Procuração passada pelo Reitor, Professor Orlando Marques de Paiva, com a interveniência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, adiante denominada Secretaria, neste ato representada pelo Ministro de Estado, Chefe da Secretaria, Professor João Paulo dos Reis Velloso, tendo em vista a necessidade de regular a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), adiante denominado Fundo, para projeto a cargo do Instituto de Ciências Matemáticas de São Carlos, celebraram o presente Convênio sob as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — AFINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo de acordo com o Decreto número 68.748, de 15 de junho de 1971, entregará ao Beneficiário recursos do Fundo no montante de Cr\$ 1.116.747,00 (hum milhão, cento e dezesseis mil e setecentos e quarenta e sete cruzeiros), na forma da autorização do Exmo. Senhor Presidente da República dada na Exposição de Motivos nº 051-E, de 23 de abril de 1974, a serem desembolsados à conta dos recursos do Fundo para o exercício de 1974.

Cláusula Segunda — Os recursos serão liberados pela FINEP de acordo com cronograma a ser estabelecido previamente, consoante as disposições fixadas para a execução orçamentária e os objetivos do Decreto-lei nº 719-69, para aplicação em Programa de Pós-Graduação e Pesquisa em Matemática, concentrando esforços nas áreas de *Algebra, Análise, sobretudo Equações Diferenciais funcionais, Geometria*, com um Grupo de Topologia, Computação e Estatística.

2. A FINEP poderá solicitar do Beneficiário a revisão do cronograma inicial, de modo a ajustá-lo às reais necessidades do projeto.

Cláusula Terceira — O Beneficiário se compromete, quando solicitado, a cooperar com a FINEP na formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico e a permitir à FINEP a permanente fiscalização quanto aos aspectos técnicos e financeiros relativos ao projeto.

Cláusula Quarta — O Beneficiário submeterá à apreciação da FINEP, relatórios semestrais de exe-

cução do projeto devidos a contar da data de assinatura deste Convênio. O Relatório Final será apresentado juntamente com a prestação de contas (Cláusula Quinta, item 1).

2. A FINEP poderá suspender a entrega dos recursos, se o Beneficiário não apresentar os relatórios a que se refere esta Cláusula até 60 dias após o vencimento dos prazos previstos no item anterior.

Cláusula Quinta — Os gastos efectuados com os recursos de que trata a Cláusula Primeira deste Convênio, serão objeto de prestação de contas à FINEP e à Inspetoria Geral de Finanças da Secretaria, doravante denominada Inspetoria, em data a ser estabelecida através de cartas reversas, as quais ficarão fazendo parte integrante deste Convênio e de cujo teor será científica a Inspetoria, obrigando-se ainda, o Beneficiário a apresentar, se assim o exigir a FINEP, por força da Cláusula Terceira, demonstrações periódicas da utilização dos recursos.

2. No caso de não utilização pelo Beneficiário dos recursos recebidos por força deste Convênio, o saldo deverá ser recolhido ao Fundo até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida para a prestação de contas.

Cláusula Sexta — O Beneficiário delega competência ao Instituto de Ciências Matemáticas de São Carlos, órgão que executará o projeto para receber junto à FINEP, os recursos previstos na Cláusula Primeira, bem como para exercer em nome do Beneficiário, as atribuições necessárias à perfeita execução deste Instrumento.

Cláusula Sétima — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

E por assim se acharem convencionados assinam o presente instrumento em 1 (uma) via na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1974.
— *Jodo Paulo dos Reis Velloso*, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. — *José Pelúcio Ferreira*, Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP. — *Odelar Leite Linhares*, Representante da Universidade de São Paulo.

(Nº 4.504-B — 23-7-74 — Cr\$ 167,00)

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal 2º RECIÃO FISCAL — PA-AM-AC

Delegacia da Receita Federal em Manaus

Convênio que entre si firmam a União Federal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal em Manaus, Amazonas e o Colégio Commercial "Lopes Gonçalves", para a concessão de Bolsas de Complementação Educacional.

A União Federal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal em Manaus, Amazonas, do Ministério da Fazenda, a seguir designada Delegacia, neste ato representada pelo Senhor Jorge de Souza Freire, Delegado, de acordo com a autorização do Senhor Secretário da Receita Federal, expressa na Portaria nº 771, de 13 de agosto de 1973 e o Colégio Commercial "Lopes Gonçalves", a se-